



**JUNTOS SOMOS MAIS FORTE**

# **PAUTA SESSÃO ORDINÁRIA 23 DE JUNHO DE 2023**

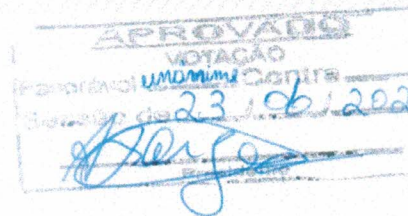
**Projeto de Lei Municipal Nº10/2023 que dispõe sobre AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**BIÊNIO 2023/2024**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



Projeto de Lei nº 010/2023

Ourém, 28 de abril de 2023

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA  
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ourém, Estado do Pará, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º - O Orçamento do Município de Ourém, Estado do Pará, para o exercício de 2024 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:**

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

**I - DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.**

**Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

01.00.00 PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS

02.01.00 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS.

02.02.00 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

02.03.00 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

02.04.00 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

02.05.00 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

02.06.00 DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

02.07.00 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

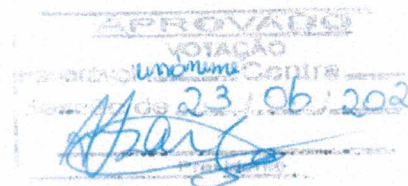
02.08.00 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



## RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

## METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo 1- Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2024 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, as METAS ANUAIS DA LDO 2024 contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

APROVADO  
VOTAÇÃO  
unânime  
23/06/2022  
[Assinatura]

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2024, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo 1.

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

APROVADO  
VOTAÇÃO  
unanimidade  
23/06/2022  
*[Assinatura]*

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

## MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

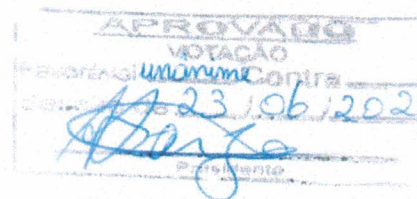
## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2024, 2025 e 2026.

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

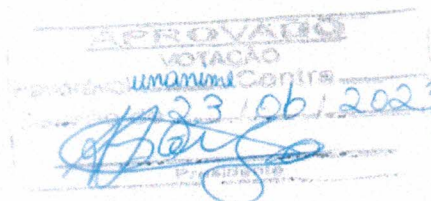
§ 3º - A unificação dos Demonstrativos de Resultados Primário e Nominal, obedeceram às determinações da Portaria STN Nº 495/2017 e o modelo de relatório da Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019.

#### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

#### IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

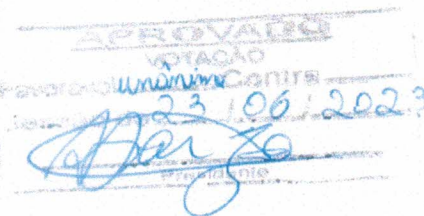
Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



**Art. 25 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2023 (art. 4º, § 2º da LRF).**

**Art. 26 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).**

**Parágrafo Único: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.**

**Art. 27 - O Orçamento para o exercício de 2024 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).**

**§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).**

**§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.**

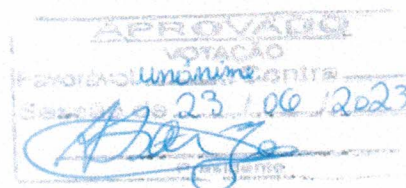
**Art. 28 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).**

**Art. 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



**Art. 30 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).**

**Art. 31 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).**

**Art. 32 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).**

**Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).**

**Art. 33 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.**

**Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).**

**Art. 34 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



**Art. 35 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).**

**Art. 36 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.**

**Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.**

**Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).**

**Art. 38 - Durante a execução orçamentária de 2024, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).**

**Art. 39 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.**

**Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).**

**Art. 40 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).**

## **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



**Art. 41 - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).**

**Art. 42 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).**

**Art. 43 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).**

#### **VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 44 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).**

**Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.**

**Art. 45 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2023, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).**

**Art. 46 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).**

**Art. 47 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos



**Art. 52 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.**

**§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.**

**§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.**


**Art. 53 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.**

**Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por Decreto do Executivo.**

**Art. 55 - O Executivo Municipal está autorizado efetivar parcelamento com o INSS e Pasep, assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.**

**Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Ourém, 28 de abril de 2023**

  
**Francisco Roberto Uchoa Cruz**  
**Prefeito Municipal de Ourém-Pará**



## **PARECER JURÍDICO Nº 021/2023**

**Projeto de Lei n.º 010/2023**

**Autoria: Executivo Municipal**

**EMENTA. Projeto de Lei n.º 010/2023 – dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 010/2023, de origem do Poder Municipal, o qual “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

O objeto do presente Projeto de Lei, cinge nas Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária a Anual (LOA).

A justificativa para o presente Projeto de Lei decorre da exigência contida no artigo 165 da Constituição Federal.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A LDO é uma lei de vigência anual que orienta que orienta a elaboração da proposta orçamentária e a execução do Orçamento no exercício seguinte. Pela Constituição, o Poder Executivo deve enviar a proposta até 15 de abril, e o Congresso precisa aprová-la até 17 de julho. Estes prazos são frutos de previsão constitucional originária, mais exatamente prevista no ADCT, art. 35:



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO  
ATAÇÃO  
Favorável Unânime  
23 06 20

§ 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(..)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

O parágrafo 2º acima exposto, ao se referir ao art. 165, § 9º faz alusão justamente às matérias reservadas à lei complementar que deverá dispor sobre matérias gerais sobre normas orçamentárias. Mesmo após mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal, tal norma ainda não foi editada, de forma que mantém-se à ordem constitucional prevista no ADCT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra previsão na Constituição Federal:

Está prevista no art. 165 da Constituição Federal:

§ 2º. A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá **as metas e prioridades** da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo prefalado.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva.

Além disso, o projeto de lei em análise atende os parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas, na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende os requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e



# Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

OTACÃO  
Favorável Unanimos Centro  
Resolução 23 / 06 / 2023  
Assinado digitalmente por Marcos Benedito Dias

endividamento, do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como observância como de observância obrigatória, também consta o necessário anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração de Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos e entidades públicas e privadas. Pode-se dizer que a LDO serve como um ajuste anual das metas colocadas pelo PPA.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Caberá aos Edis a análise da viabilidade das medidas estatuidas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta assessoria, constituindo mérito do projeto.

## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária

**É o parecer.**

**Ourém-Pa., 11 de maio de 2023**

MARCOS  
BENEDITO DIAS

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
BENEDITO DIAS

**MARCOS BENEDITO DIAS**

**Assessor Jurídico**





## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Referente: Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Poder Executivo**

**Objetivo: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

Trata-se o presente Projeto de Lei das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024, e dá outras providências, encaminhando a estas Comissões para análise e parecer. A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, a medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que nela foram priorizadas. O PLDO do município, para o exercício de 2024, foi protocolado no dia 18 de junho de 2023, sendo encaminhado às devidas comissões para análise e parecer.

Procedendo a análise de proposição, para aprimorar a análise sobre a matéria, estas comissões solicitaram ao assessor jurídico da Câmara Municipal, parecer jurídico sobre o mencionado Projeto.

Pelo parecer jurídico, o mesmo é de parecer pela regularidade da matéria. Da análise, constam que na elaboração do Projeto de Lei foram observadas as disposições legais pertinentes, às normas constitucionais, os ditames da Lei Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.230/1964, que dispõe sobre as normas gerais para a elaboração das peças e as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício 2024, estando em conformidade com a realidade do Município.

Quanto as emendas apresentadas pelos Nobres Edis desta Casa Legislativa, conforme artigo 6º, II, da Lei Orgânica Municipal, trata-se de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito, que deverá elaborar projeto de lei, com exposição de motivos, parecer jurídico e contábil. As emendas propostas para inclusão na LDO, pelos Edis, não conflita com a competência privativa da União Federal, art. 22 da CF/88e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e



# Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PROVAVEL  
VOTAÇÃO  
Favorável Unânime Contra  
23 06 2023


Distrito Federal (art. 24, da CF/88). Assim, tais emendas não apresentam ilegalidades.


Assim, entendemos que a matéria merece o apoio desta edilidade, sendo as referidas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento, opinam favoráveis à tramitação do Projeto **Com emendas**.

Câmara Municipal de Ourém, 19 de junho de 2023

  
**Jacob Alves de Oliveira**

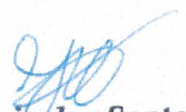
Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final.

  
**Francisco Junior Linhares**  
Relator

  
**Francisco Reginaldo Oliveira Silva**  
Membro

  
**Cosmo Araújo da Silva**

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

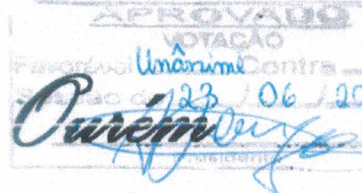
  
**José Maria dos Santos Farias**  
Relator

  
**Francisco Reginaldo Oliveira Silva**  
Membro



*Câmara Municipal de Ourém*

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



Aos dezenove (19) dias do mês de junho (06) de 2023 (dois mil e vinte três), reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Ourém a Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, para discutir, votar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Nº 10/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências. Participaram da reunião, além dos membros da Comissão, o Vereador Mauro Alencar, Vereador Edilson e Vereador Zayre Augusto de Jesus Souza. Depois de analisar as propostas de emendas apresentadas pelos nobres Vereadores, as Comissões resolve acatá-las em sua íntegra, inclusive em suas justificativas, abaixo descritas, elencadas pelos nobres Edis:



EMENDA ADITIVA Nº ..... AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA – FUNÇÃO: AGRICULTURA – SUBFUNÇÃO: PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA – PROGRAMA – 014 – PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS, do Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, com a seguinte redação:

PROGRAMA		METAS
014	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS	Programa de capacitação de produtores rurais Apoio à produção, comercialização, beneficiamento e distribuição de sementes e mudas.
		Construção de casa de farinha comunitária.

**JUSTIFICATIVA**

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei ao vereador.

A presente Emenda Parlamentar, tem como objeto, apenas, incluir, como prioridade, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2023, que estabelecerá as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, a possibilidade de Criação e implementação de casas de farinha comunitárias, voltado para os trabalhadores rurais do Município, que deverá ser efetivado por meio de Lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo e com a devida autorização legislativa.

Esta propositura tem por objetivo principal a agregação de valor à cadeia produtiva da mandioca, a valorização dos produtos da agricultura familiar e a segurança alimentar com visão econômica organizada, bem como fomentar o fortalecimento da Agricultura Familiar no Município de Ourém. Tendo em vista que a agricultura familiar ocupa um lugar importante na economia local, gerando fonte de renda e subsistência a diversas famílias. Logo dinamizar a cadeia produtiva da mandioca, melhorando o processo de beneficiamento para a produção de farinha, contribui para a sua consolidação como uma atividade geradora de renda e divisas para as comunidades rurais do nosso Município.

Resta evidente, portanto, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação por este soberano Plenário.

Ourém/PA, 19 junho de 2023.

*[Signature]*  
**COSMO ARAÚJO DA SILVA**  
 Vereador - PSB

*[Signature]*  
**EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO**  
 Vereador - PT

*[Signature]*  
**FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA**  
 Vereador - PSDB

*[Signature]*  
**MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ**  
 Vereador - MDB

*[Signature]*  
**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
 Vereador - PSB

*[Signature]*  
**FRANCISCO JUNIOR LINHARES**  
 Vereador- UNIÃO



EMENDA ADITIVA Nº ..... AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNÇÃO: SAÚDE – SUBFUNÇÃO: VIGILANCIA SANITARIA – PROGRAMA – 055 – PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS, do Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, com a seguinte redação:

PROGRAMA		METAS
055	PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇA	Programa de Vigilância e acompanhamento Sanitário
		Garantir Ações educativas no âmbito escolar, setor regulado e social.
		Campanha de vacinação em massa para animais
		<b>Criação de abrigo Municipal de cães e gatos</b>

## JUSTIFICATIVA

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei ao vereador.

A presente Emenda Parlamentar, tem como objeto, apenas, incluir, como prioridade, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2023, que estabelecerá as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, a possibilidade de Criação de abrigo Municipal, vislumbrando o controle da população de cães e gatos do Município e a proliferação de doenças, que deverá ser efetivado por meio de Lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo e com a devida autorização legislativa.

Esta propositura se justifica em razão do aumento exponencial da população de cães e gatos no Município e, infelizmente, somente pequena parte dela tem a sorte de encontrar um lar. A grande maioria perambula pelas ruas da cidade passando fome, sede, na maioria das vezes doentes, sendo maltratados e correndo todo o tipo de risco ou até sendo mortos. Os animais abandonados impulsionam contaminações, acidentes de trânsito e, principalmente, doenças eminentes à saúde pública, como a zoonoses (doenças transmitidas do animal para o homem), entre essas, a mais temida é a raiva, sendo sua principal forma de transmissão, a mordedura de um animal.

Além do espaço próprio, o Abrigo Municipal de animais abrangeria cuidados necessários que incluem: resgate, primeiro socorros, castração, identificação, vacinação, vermifugação e encaminhamento a adoção, além da promoção de campanhas educativas sobre posse responsável e direitos dos animais.

Resta evidente, portanto, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação por este soberano Plenário.

Ourém/PA, 19 junho de 2023.

**COSMO ARAÚJO DA SILVA**  
Vereador - PSB

Handwritten signature of Cosmo Araújo da Silva.



EMENDA ADITIVA Nº ..... AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO – FUNÇÃO: SEGURANÇA PÚBLICA – SUBFUNÇÃO: POLICIAMENTO – PROGRAMA – 036 – SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR, do Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, com a seguinte redação:

PROGRAMA		METAS
036	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	[...] Segurança Pública
		[...] Polícia Militar e a Polícia Civil
		Criação e implantação da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

## JUSTIFICATIVA

A criação e implantação da Secretaria Municipal de Segurança Pública é matéria de interesse público.

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei ao vereador.

A presente Emenda Parlamentar, tem como objeto, apenas, incluir, como prioridade, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2023, que estabelecerá as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, a possibilidade da criação e implantação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, que deverá ser efetivada por meio de Lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo e com a devida autorização legislativa.

A criação e implantação da Secretaria Municipal de Segurança Pública é pressuposto necessário para que o Município crie e implante a Guarda Civil Municipal e passe a integrar efetivamente o Sistema Único de Segurança Pública – SÚSP.

Como evidenciado acima, resta claro, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação por este soberano Plenário.

Ourém/PA, 19 junho de 2023.

*[Handwritten Signature]*  
**COSMO ARAÚJO DA SILVA**  
Vereador - PSB

*[Handwritten Signature]*  
**EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO**  
Vereador - PT

*[Handwritten Signature]*  
**MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ**  
Vereador - MDB

*[Handwritten Signature]*  
**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
Vereador - PSB

*[Handwritten Signature]*  
**FRANCISCO JUNIOR LINHARES**  
Vereador - UNIÃO

*[Handwritten Signature]*  
**FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA**  
Vereador - PSDB



# Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Unanimidade

23 06 2023

EMENDA ADITIVA Nº ..... AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNÇÃO: EDUCAÇÃO – SUBFUNÇÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL – PROGRAMA – 035 – GESTÃO POLÍTICA DE EDUCAÇÃO, do Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, com a seguinte redação:

PROGRAMA		METAS
035	GESTÃO POLÍTICA DE EDUCAÇÃO	[...] Bolsa auxílio estudantil Elaboração e implementação de Reforma/Atualização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) Unificado, para os servidores da Educação Básica do Município de Ourém.

## JUSTIFICATIVA

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei ao vereador.

A presente Emenda Parlamentar, tem como objeto, apenas, incluir, como prioridade, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2023, que estabelecerá as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, a possibilidade de Elaboração e implementação de Reforma/Atualização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) Unificado, voltado para os trabalhadores da educação municipal, que deverá ser efetivado por meio de Lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo e com a devida autorização legislativa.

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, dos Profissionais do magistério (professores), vigente no município de Ourém, não contempla todos os profissionais da educação básica, no âmbito da abrangência da Nova Lei do FUNDEB. Ademais, desde o início de sua vigência, não sofreu nenhuma atualização, em que pese, que o mesmo previa ser revisto e atualizado no ano de 2019. Por isso a apresentação da presente Emenda Parlamentar, justifica-se pela necessidade de elaboração e implementação de um instrumento amplo e atualizado que promova com isonomia reconhecimento e valorização de todos os profissionais da educação básica no município de Ourém.

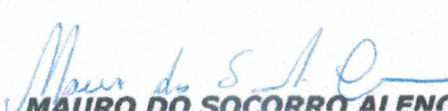
Resta evidente, portanto, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação por este soberano Plenário.

Ourém/PA, 19 junho de 2023.

  
**COSMO ARAÚJO DA SILVA**  
Vereador - PSB

  
**EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO**  
Vereador - PT

  
**FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA**  
Vereador - PSDB

  
**MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ**  
Vereador - MDB

  
**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
Vereador - PSB



EMENDA ADITIVA Nº ..... AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUNÇÃO: GESTÃO AMBIENTAL – SUBFUNÇÃO: PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – PROGRAMA – 027 – CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, do Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, com a seguinte redação:

PROGRAMA		METAS
027	CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	[...] Rios e Igarapés
		[...] canais da área urbana
		[...] Rio Caeté
		<b>Elaboração de Projeto de Revitalização do Igarapé Cafeteua.</b>

### JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores.

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei ao vereador.

A Emenda Parlamentar ora proposta é matéria de interesse público.

A presente Emenda Parlamentar, tem como objeto, apenas, incluir, como prioridade, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2023, que estabelecerá as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, a Elaboração de um Projeto de Revitalização do Igarapé Cafeteua, visando a firmamento de parcerias público/privadas, que possibilitem a viabilização da execução do referido Projeto.

Resta evidente, portanto, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação por este nobre Plenário.

Ourém/PA, 19 junho de 2023.

[Signature]  
**MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ**  
Vereador - MDB

[Signature]





EMENDA ADITIVA Nº ..... AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – FUNÇÃO: HABITAÇÃO – SUBFUNÇÃO: HABITAÇÃO URBANA – PROGRAMA: 041 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, do Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, com a seguinte redação:

PROGRAMA		METAS
041	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	[...] Cadastro de Imóveis do Município <b>Elaboração e implementação de Programa de Regularização Fundiária Urbana.</b>

## JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores.

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei ao vereador.

A Emenda Parlamentar ora proposta é matéria de interesse público.

A presente Emenda Parlamentar, tem como objeto, apenas, incluir, como prioridade, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2023, que estabelecerá as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, a Elaboração e implementação de um Programa de Regularização Fundiária Urbana, tendo como meta específica, a titulação, em larga escala, de lotes situados em áreas consideradas urbanas de domínio do município.

Resta evidente, portanto, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação por este nobre Plenário.

Ourém/PA, 19 junho de 2023.

  
**COSMO ARAÚJO DA SILVA**  
Vereador – PSB

  
**MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ**  
Vereador - MDB



# Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Unânime  
23 06 2023

EMENDA ADITIVA Nº ..... AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: GABINETE DO PREFEITO – FUNÇÃO: SEGURANÇA PÚBLICA – SUBFUNÇÃO: POLICIAMENTO – PROGRAMA – 036 – SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR, do Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, com a seguinte redação:

PROGRAMA		METAS
036	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	[...] Segurança Pública
		[...] Polícia Militar e a Polícia Civil
		<b>Criação e implantação da Guarda Civil Municipal.</b>

## JUSTIFICATIVA

A criação e implantação da Guarda Civil Municipal é matéria de interesse público.

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei ao vereador.

A criação e implantação de Guarda Civil Municipal, inclusive, em municípios com população até 50.000 habitantes, possui previsão e amparo legal, notadamente contidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e institui normas gerais para as mesmas, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal

A presente Emenda Parlamentar, tem como objeto, apenas, incluir, como prioridade, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2023, que estabelecerá as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, a possibilidade da criação e implantação da Guarda Civil Municipal, que deverá ser efetivada por meio de Lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo e com a devida autorização legislativa.

Resta evidente, portanto, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação.

A criação e implantação da Guarda Civil Municipal é pressuposto obrigatório para que o Município seja efetivamente membro operacional do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e possa habilitar-se a receber os recursos provenientes do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Ourém/PA, 19 junho de 2023.

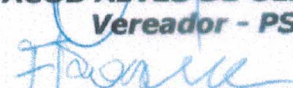
  
**COSMO ARAÚJO DA SILVA**  
Vereador - PSB

  
**MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ**  
Vereador - MDB

  
**FRANCISCO JUNIOR LINHARES**  
Vereador - UNIÃO

  
**EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO**  
Vereador - PT

  
**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
Vereador - PSB

  
**FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA**  
Vereador - PSDB



# Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

ATAÇÃO  
Limasname  
23 06 2023  
*[Signature]*

EMENDA ADITIVA Nº ..... AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acrescente-se ao ANEXO I – METAS E PRIORIDADES – ÓRGÃO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS – FUNÇÃO: SANEAMENTO – PROGRAMA – 047 – SISTEMA DE ESGOTO NA ZONA URBANA, do Projeto de Lei Municipal nº 010/2023, com a seguinte redação:

PROGRAMA		METAS
047	SISTEMA DE ESGOTO NA ZONA URBANA	Limpeza de valas e esgotos
		Elaboração de Projeto de Drenagem Urbana

## JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores.

A apresentação de Emenda Parlamentar é competência atribuída por lei ao vereador.

A Emenda Parlamentar ora proposta é matéria de ampla necessidade e interesse público.

A presente Emenda Parlamentar, tem como objeto, apenas, incluir, como prioridade, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - 2023, que estabelecerá as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, a Elaboração de um Projeto de Drenagem Urbana, considerando todo o conjunto dos elementos que compõem um projeto desta natureza.

A Drenagem Urbana é o conjunto de medidas responsáveis por minimizar danos ocasionados pelas águas das chuvas no meio urbano. O sistema de drenagem é o principal meio de escoamento da água da chuva. Através dele são criadas soluções para o enfrentamento dos riscos aos quais a população está sujeita, como as inundações e alagamentos.

Fica demonstrado, portanto, que a presente Emenda Parlamentar, atende aos requisitos de constitucionalidade, necessários para sua apreciação e deliberação por este soberano Plenário.

Ourém/PA, 19 junho de 2023.

**JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS**  
Vereador - PT

*[Signature]*  
**ZAYRE AGUSTO DE JESUS SOUZA**  
Vereador - PSC

*[Signature]*  
**COSMO ARAÚJO DA SILVA**  
Vereador - PSB

*[Signature]*  
**EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO**  
Vereador - PT

*[Signature]*  
**MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ**  
Vereador - MDB

*[Signature]*  
**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
Vereador - PSB

*[Signature]*  
**FRANCISCO JUNIOR LINHARES**  
Vereador - UNIÃO

*[Signature]*  
**FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA**  
Vereador - PSDB